



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.917

Recurso n.º - 52.037 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985 ,  
Recorrente - SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.  
Recorrido a: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO. - Uma vez com provado no processo principal que a empresa recolheu imposto de renda a menor segue-se, no processo decorrente, que o respectivo PIS, calculado como dedução desse imposto, também foi recolhido a menor, considerando-se, porém, a importância que foi excluída da base de cálculo no processo matriz.

Recurso a que dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que se exclua da importância a título de PIS a quantia de Cz\$34,33.

Sala das Sessões-DF., 15 de fevereiro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAR 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER D ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    PROCESSO Nº 13654/000.030/88-14  
RECURSO Nº 52.037  
ACÓRDÃO Nº 103-08.917  
RECORRENTE: SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA., empresa sediada na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 22.070.403/0001-40, não se conformando com a decisão de fls.12, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

O Presente feito é decorrente do processo nº 13.654/000.028/88-64, no qual apurou a fiscalização omissão de receitas representada por passivo fictício, no exercício de 1985, o que provocou neste processo a cobrança do PIS dedução do imposto de renda devido, com base no art.3º alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70. O cálculo foi feito da seguinte maneira:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Base de cálculo           | 12.513.709 |
| Alíquota de imposto (35%) | 35%        |
| Imposto devido            | 4.379.798  |
| PIS (alíquota)            | 5%         |
| PIS devido                | 218.984    |

Na impugnação a autuada simplesmente se reportou às razões apresentadas no processo principal.

O Delegado da Receita Federal reportou-se à íntima relação entre o processo principal e o decorrente, o que fez com que, em razão de no matriz ter sido reduzida a exigência fiscal neste processo se passasse a exigir, a título de PIS/DEDUÇÃO, tão somente a importância de Cz\$ 69,88.

No recurso voluntário a empresa pediu o cancelamento da exigência, tendo em vista as mesmas razões do recurso no processo matriz

É o relatório.

V   O   T   O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12.09.88 (AR de fls.17), enquanto a protocoliza-ção deste ocorreu em 06.10.88 (doc. de fls.18).

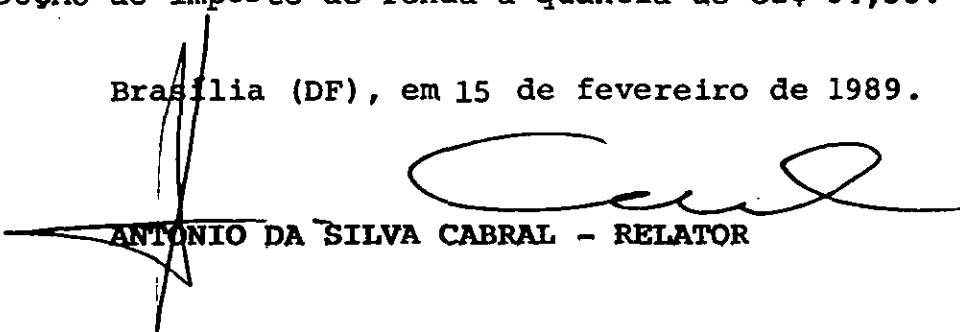
Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, a sorte do presente caso está ligada à do processo matriz, que foi apreciado no dia 14/02/1989, conforme consta do Acórdão nº 103-08.901.

Os cálculos, portanto, devem ser refeitos, no seguinte sentido:

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Base de cálculo          | 2.031.604  |
| Alíquota de imposto      | 35%        |
| Imposto de renda         | 711.061    |
| PIS (alíquota)           | 5%         |
| PIS a recolher           | 35,55      |
| PIS exigido              | 69,88      |
| PIS Valor a ser excluído | Cz\$ 34,33 |

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da importância a título de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda a quantia de Cz\$ 34,33.

Brasília (DF), em 15 de fevereiro de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR